



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -
0004190-30.2023.2.00.0000

Requerente: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL - CFOAB E OUTROS

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO –
TJMA

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CFOAB), em conjunto com a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MARANHÃO (OAB/MA) (Id 5350054) na qual noticiam a ocorrência de novos fatos que estariam a representar o descumprimento da decisão monocrática proferida neste feito (Id 5206713).

Os requerentes contextualizam a tramitação do presente PCA no qual se questiona a legalidade das modificações realizadas pela Resolução n.º 43, de 27/06/2023, que alterou o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (RITJMA), para prever uma nova sistemática para formação da lista tríplex de candidatos destinados ao preenchimento das vagas ao quinto constitucional oriundos da Advocacia e do Ministério Público.

Aduzem que, no dia 5 de julho de 2023, o então relator julgou procedente, monocraticamente, o referido PCA para “*declarar a nulidade da expressão ‘mediante votação secreta’ do art. 44 do RITJMA, bem como da Resolução TJMA n.º 43/2023, com o restabelecimento da redação anterior do art. 43 do RITJMA*” (Id 5206713).

Seguem informando que fora publicada, em 3 de novembro de 2023, a pauta da Sessão Plenária Administrativa Ordinária, a ser realizada no dia 8 de novembro de 2023, com a inclusão do julgamento dos requerimentos n.ºs 0000481-79.2023.2.00.0810 e





0000840-94.2023.2.00.0810 – PjeCor, relativos à análise dos requisitos de apenas um dos candidatos, sem que tenha sido pautada a análise da lista sêxtupla para a formação da lista tríplice.

Assim, sustentam o descumprimento da decisão proferida neste processo, porquanto o RITJMA não autorizaria a análise dos requisitos de apenas um dos candidatos dissociada da análise da lista sêxtupla, situação que também vulneraria o art. 43 do referido regimento.

Na visão do CFOAB e da OAB/MA, o RITJMA definiria uma sequência de atos para o processo de formação da lista tríplice que se iniciaria com o recebimento da lista sêxtupla, seguiria com a distribuição pelo Presidente do Tribunal distribuiria de cópia da lista e do currículo dos candidatos a todos os desembargadores, e se ultimaria com a designação de sessão, com antecedência mínima de 48 horas, para que o Plenário aprecie os requisitos necessários para o exercício do cargo por votação nominal, aberta e fundamentada.

Reforçam que qualquer questão atinente à formação da lista tríplice deveria ser analisada de forma una pelo Plenário, e não de forma isolada, porquanto inexistente norma sobre referido procedimento.

Ressaltam, ainda, que o atendimento dos requisitos constitucionais dos interessados é feito na formação da lista sêxtupla, inclusive com o enfrentamento dos questionamentos propostos.

Traçam um paralelo com o rito para a promoção e remoção de magistrados em que o art. 180 e seguintes do RITJMA teria previsto que a análise de impugnações, pedidos de revisão, requerimentos, incidentes e justificativas seriam apreciados em sessão conjunta à promoção e formação da lista tríplice.

A partir desta exposição, os requerentes formulam os seguintes pedidos:

Diante do exposto requer-se, que sejam observadas as regras regimentais do Tribunal de Justiça do Maranhão (com destaque ao art. 43 do RITJMA) e da decisão meritória já proferida no presente Procedimento de Controle Administrativo, determinando-se **que seja pautada a lista sêxtupla para formação da lista tríplice perante o Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão**





juntamente com os Requerimentos/Petições n°s 0000481-79.2023.2.00.0810 e 0000840-94.2023.2.00.0810 – PjeCor, relativos à análise dos requisitos de um dos candidatos do Quinto Constitucional, na próxima Sessão Plenária Administrativa do Tribunal de Justiça do Maranhão;

Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência em determinar a pauta da lista sêxtupla para formação da lista tríplice do Quinto Constitucional da Advocacia, **requer-se que seja suspensa a análise de Requerimentos/Petições n°s 0000481-79.2023.2.00.0810 e 0000840-94.2023.2.00.0810 – PjeCor, pautados de forma isolada para a sessão do dia 08/11/2023, para que sejam pautados de forma conjunta com a lista sêxtupla para formação da lista tríplice, cumprindo de forma devida o art. 43 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão;**

Em contrapartida, o Tribunal requerido apresentou nos autos, às 13:28h da data de hoje (07/11/2023), manifestação espontânea, na qual assinala que está cumprindo o iter procedimental previsto nos arts. 43 e 44, do RITJMA, na redação vigente após decisão de mérito proferida neste feito (Id 5206713).

Defende que essas normas fixam a competência do Plenário para apreciar a lista sêxtupla para formação da lista tríplice e a forma de tomada dos votos dos membros da Corte, sem indicar que as votações (a primeira, quanto aos requisitos, nominal, aberta e fundamentada; e a segunda, quanto à formação da lista em si, secreta) devam ser realizadas na mesma sessão.

Esclarece a existência de duas impugnações apresentadas por advogados em desfavor de Flávio Vinícius Araújo Costa, um dos seis indicados pela OAB, por este supostamente contar com menos de oito anos de efetiva atividade profissional.

Registra que na impugnação de nº 0000481-79.2023.2.00.0810 está a se alegar, além da ausência do requisito referido, a falta de idoneidade moral do candidato. No segundo questionamento, de nº 0000840-94.2023.2.00.0810, pontua que as objeções à





indicação do advogado se referem a uma série de vícios no processo de escolha, desde a delonga deliberada da OAB/MA para a formação da lista sêxtupla até supostas pressões pela escolha de Flávio Vinícius Araújo Costa, que seria afilhado de casamento e advogado do atual Governador do Estado.

Por esses motivos, o requerido justifica a necessidade de julgar as impugnações antes da designação da sessão para a formação da lista tríplice, e que a deliberação a ser tomada não importará em descumprimento do quanto já decidido nos presentes autos.

Assevera que, em consonância com a decisão monocrática firmada no presente PCA, houve a convocação do Plenário, e não do Órgão Especial, o qual deverá realizar a votação de forma aberta e fundamentada, assim como determinado pelo art. 43 do Regimento Interno.

É o relatório. Decido.

De plano, pode-se afirmar que, diante dos elementos constantes no presente PCA, não se visualiza o descumprimento da decisão monocrática proferida nestes autos (Id 5206713).

Não há de se prover pedido para determinar ao TJMA a inclusão em pauta da votação da lista sêxtupla, notadamente em sede cautelar, visto que a matéria, à primeira vista, está circunscrita à autonomia constitucional conferida às Cortes de Justiça, as quais possuem a prerrogativa de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (art. 96, I, “a”, CF)¹.

No enfrentamento da matéria por este Conselho, o Plenário entendeu que:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJMT. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 – Sustentação oral. Regulamentação pelo CNJ da ordem de julgamento dos processos nos tribunais. Impossibilidade.

¹ Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;





2 – A definição da ordem de julgamento nos tribunais é matéria circunscrita à autonomia que a Constituição assegura aos tribunais, dado que o art. 96, I, “a”, e II, da Constituição Federal, dispõe que “compete privativamente à administração do tribunal a organização e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos a ele vinculados”, situação que também é abarca a definição da ordem de julgamentos dos processos.

3. A definição da pauta de julgamento constitui matéria interna corporis de cada tribunal, respeitados o disposto no art. 936 do CPC e as normas regimentais e legais de preferência, de modo que, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, não cabe ao CNJ exercer o controle de tal atividade.

4 – Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007277-96.2020.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 114ª Sessão Virtual - julgado em 27/10/2022).

Quanto ao segundo pleito, em que se pretende a suspensão da sessão administrativa convocada para o dia 08/11/2023, importa transcrever, em linha de princípio, o dispositivo da decisão que estaria a ser descumprido:

Ante o exposto, defiro o ingresso dos terceiros interessados AMMA e Instituto Valor e Ordem e, com fundamento no art. 25, inciso XII do Regimento Interno do CNJ, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da expressão “mediante votação secreta” do art. 44 do RITJMA, bem como da Resolução TJMA n.º 43/2023, com o restabelecimento da redação anterior do art. 43 do RITJMA. (Destaquei)

Declarada a nulidade do procedimento prévio de admissibilidade pelo meu





antecessor, houve o restabelecimento da redação anterior do art. 43, do RITJMA, que preceitua o seguinte procedimento para a formação da lista tríplice, após o recebimento da lista sêxtupla pelos órgãos de classe (Id 5199747, fl. 37):

Art. 43. Recebida a lista sêxtupla, o presidente do Tribunal distribuirá cópias da lista e do currículo dos(as) candidatos(as) a todos(as) os(as) desembargadores(as) e designará sessão, com antecedência mínima de 48 horas, para que o Plenário aprecie se todos(as) os(as) candidatos(as) reúnem os requisitos necessários para o exercício do cargo, por meio de votação nominal, aberta e fundamentada. (Redação dada pela Resolução -GP – 812022)

Parágrafo único. Os currículos dos integrantes da lista sêxtupla serão amplamente divulgados na página do Tribunal de Justiça na internet.

Art. 44. Uma vez concluída a fase disposta no artigo anterior, os(as) desembargadores(as) escolherão os nomes que comporão a lista tríplice, ~~mediante votação secreta~~, observado o quórum mínimo de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros votantes. (Redação dada pela Resolução -GP – 812022)

À míngua de elementos trazidos pela requerente que pudessem esclarecer a amplitude do objeto a ser tratado nos referidos PP's, os esclarecimentos ofertados pelo TJMA confirmam que as impugnações fazem referência àquelas apresentadas por Gustavo Henrique Brito de Carvalho e por Aldenor Cunha Rebouças Júnior, contra a indicação do advogado Flávio Vinícius Araújo Costa por este não possuir mais de 10 anos no exercício da advocacia (Id 5351787).

Ademais, o TJMA confirma a observância das normas atualmente em vigor, que serão amplamente aplicadas na Sessão Plenária Administrativa Ordinária para o dia 08/11/2023, e não se revestem de ilegalidade ou representam descumprimento do quanto decidido anteriormente. É que a avaliação dos requisitos constitucionais dos candidatos em momento prévio à formação da lista tríplice encontra amparo na norma regimental que reserva ao Plenário referido juízo por meio de votação nominal, aberta e fundamentada.





Com efeito, a apreciação da impugnação ao nome de um dos candidatos poderá resultar no acolhimento dos questionamentos, que terá por força a rejeição da sua indicação, o que importaria em prejuízo à realização da Sessão Plenária para esse fim, já que apenas prosperará a indicação de cinco nomes - e não de seis - conforme exigência constitucional.

A propósito, a desintegração desse rol abre a possibilidade de devolução da respectiva lista ao órgão de classe, em compasso ao que já decidiu a Suprema Corte quanto ao tema:

EMENTA: I. Mandado de Segurança: processo de escolha de candidatos a cinco vagas de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, correspondente à cota no "quinto constitucional" da advocacia: composição de lista sêxtupla pelo Tribunal de Justiça que, desprezando a lista sêxtupla específica organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a primeira das vagas, substituiu os seus integrantes por nomes remanescentes das listas indicadas para as vagas subseqüentes e, dentre eles, elaborou a lista tríplice: contrariedade ao art. 94 e seu parágrafo único da Constituição Federal: declaração de nulidade de ambas as listas, sem prejuízo da eventual devolução pelo Tribunal de Justiça à OAB da lista sêxtupla apresentada para a vaga, se fundada em razões objetivas de carência, por um ou mais dos indicados, dos requisitos constitucionais, para a investidura e do controle jurisdicional dessa recusa, acaso rejeitada pela Ordem. II. O "quinto constitucional na ordem judiciária constitucional brasileira: fórmula tradicional, a partir de 1934 - de livre composição pelos tribunais da lista de advogados ou de membros do Ministério Público - e a fórmula de compartilhamento de poderes entre as entidades corporativas e os órgãos judiciários na seleção dos candidatos ao "quinto constitucional" adotada pela Constituição vigente (CF, art. 94 e parágrafo único). 1. Na vigente Constituição da República - em relação aos textos constitucionais anteriores - a seleção originária dos candidatos ao "quinto" se transferiu dos tribunais para "os





órgãos de representação do Ministério Público e da advocacia"-, incumbidos da composição das listas sêxtuplas - restando àqueles, os tribunais, o poder de reduzir a três os seis indicados pelo MP ou pela OAB, para submetê-los à escolha final do Chefe do Poder Executivo. 2. À corporação do Ministério Público ou da advocacia, conforme o caso, é que a Constituição atribuiu o primeiro juízo de valor positivo atinente à qualificação dos seis nomes que indica para o ofício da judicatura de cujo provimento se cogita. 3. Pode o Tribunal recusar-se a compôr a lista tríplice dentre os seis indicados, se tiver razões objetivas para recusar a algum, a alguns ou a todos eles, as qualificações pessoais reclamadas pelo art. 94 da Constituição (v.g. mais de dez anos de carreira no MP ou de efetiva atividade profissional na advocacia.) 4. A questão é mais delicada se a objeção do Tribunal fundar-se na carência dos atributos de "notório saber jurídico" ou de "reputação ilibada": a respeito de ambos esses requisitos constitucionais, o poder de emitir juízo negativo ou positivo se transferiu, por força do art. 94 da Constituição, dos Tribunais de cuja composição se trate para a entidade de classe correspondente. 5. Essa transferência de poder não elide, porém, a possibilidade de o tribunal recusar a indicação de um ou mais dos componentes da lista sêxtupla, à falta de requisito constitucional para a investidura, desde que fundada a recusa em razões objetivas, declinadas na motivação da deliberação do órgão competente do colegiado judiciário. 6. Nessa hipótese ao Tribunal envolvido jamais se há de reconhecer o poder de substituir a lista sêxtupla encaminhada pela respectiva entidade de classe por outra lista sêxtupla que o próprio órgão judicial componha, ainda que constituída por advogados componentes de sextetos eleitos pela Ordem para vagas diferentes. 7. A solução harmônica à Constituição é a devolução motivada da lista sêxtupla à corporação da qual emanada, para que a refaça, total ou parcialmente, conforme o número de candidatos desqualificados: dissentindo a entidade de classe, a ela restará questionar em juízo, na via





processual adequada, a rejeição parcial ou total do tribunal competente às suas indicações.

(MS 25624, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06-09-2006, DJ 19-12-2006 PP-00036 EMENT VOL-02261-05 PP-00946 RTJ VOL-00207-02 PP-00617)
(Destaquei)

Por outro lado, se o TJMA entender que o candidato reúne os requisitos objetivos exigidos, não haverá óbice para que se dê seguimento ao procedimento previsto no art. 43, do RITJMA, observando-se os termos da decisão monocrática inserida no Id 5206713.

Ante o exposto e dada a ausência de elementos que apontem a desobediência da decisão de Id 5206713, **indefiro** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Brasília, *data registrada no sistema.*

Pablo Coutinho Barreto

Conselheiro relator

